



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

001  
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Projeto de Lei nº 001  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Sala das Sessões, em 08/08/2018

88 /2018  
2º Secretário

113

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 88 /2018

### Egrégio Plenário

A propositura da obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para a implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, intenta fomentar um melhor atendimento aos utentes do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, protegendo, por conseguinte, os utilizadores do serviço público contra as intempéries.

Em consonância com informações da Administração Municipal, (ofício n° 215/2018 – Gabinete do Vereador Caio Cunha – processo sob n° 26.382/2018, protocolado no dia 20 de junho de 2018, as 09:46 – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) existem 2.338 (dois mil trezentos e trinta e oito) pontos de ônibus na cidade de Mogi das Cruzes, os quais, atualmente, contam com 649 (seiscentos e quarenta e nove) abrigos, destinados ao atendimento de acordo com o Poder Executivo Municipal, (ofício n° 214/2018 – Gabinete do Vereador Caio Cunha – processo sob n° 26.375/2018, protocolado no dia 20 de junho de 2018, as 09:37 – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) de 117.900 (cento e dezessete mil e novecentos) passageiros por dia, existindo à média mensal de 3.317.751 (três milhões trezentos e dezessete mil e setecentos e cinquenta e um) passagens pelo validador (giros de catraca), *in verbis*:

(...) 1 – Atualmente existem 2.338 pontos de ônibus.

2 – A premissa desta Administração é atender bem o contribuinte, empreendendo todos os esforços nesse sentido. A implantação de pontos sem cobertura corre em virtude da impossibilidade física ou técnica.

3 – Atualmente existem 649 abrigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

(Ofício nº 215/2018 – Gabinete do Vereador Caio Cunha – protocolo nº 26.382 – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – 20 de junho de 2018 as 09:46)

(...) 7 – Com a referência ao mês de maio, o transporte coletivo transportou a média de 117.900 passageiros/dia.

8 - Os últimos 06 meses demonstraram a média mensal de 3.317.751 passagens pelo validador (giros de catraca).

(Ofício nº 214/2018 – Gabinete do Vereador Caio Cunha – protocolo nº 26.375 – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – 20 de junho de 2018 as 09:37)

Tendo em vista os conhecimentos em tela, inquestionavelmente se faz necessário estruturas que resistam ao tempo atmosférico, sobretudo no que tange aos raios solares e à chuva, possibilitando que não haja prejuízos aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, que frequentemente se deslocam para o trabalho, faculdade, dentre outras realizações.

Por outro lado, um grande ponto a ser destacado é com relação a acessibilidade. Deveras, se faz necessário a potencialização de dispositivos que promovam o acesso a transitabilidade no município, respaldado inclusive da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ocorreu em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual, o Brasil assinou, da mesma forma que seu protocolo facultativo. Embora haja outros dispositivos jurídicos que sustente esta causa, a Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência à emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, com destaque no art. 1º da decorrente Convenção Internacional, tratando do seu propósito, seguido do art. 9º, tratando da acessibilidade, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

**Artigo 1**

**Propósito**

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

**Artigo 9**

**Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (...)

Bem assim, dado o exposto acima, à proposta assegura que a construção dos pontos de ônibus esteja de acordo com as normas NBR 9050, *in verbis*: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, afirmindo transitabilidade ao povo mogiano. No mais, este Projeto de Lei também procura garantir que todos os abrigos de pontos de ônibus a serem implantados no âmbito do Município, tenham a qualidade devida, mediante comprovação técnica de que o abrigo não causará prejuízos aos usuários com relação às intempéries, somado aos requisitos técnico que atualmente são inseridos no processo licitatório.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para a implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, escltado



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

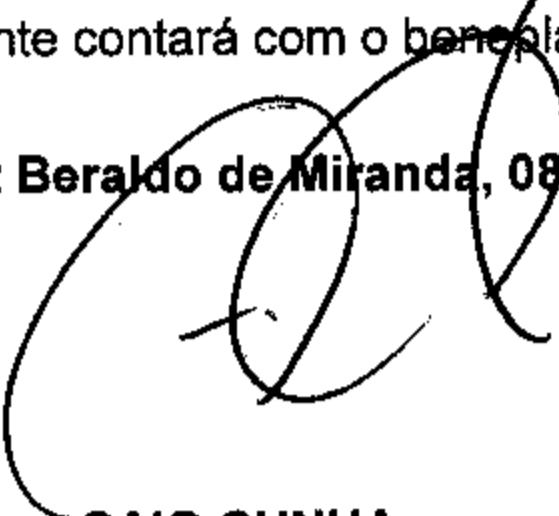
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

de materiais (em anexo), os quais, sustentam esta proposição, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2018.**

  
CAIO CUNHA  
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2018.

**OFÍCIO N. 215/2018**

**Senhor Prefeito,**

Pelo presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer **informações sobre os abrigos de ponto de ônibus destinados aos usuários/passageiros do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, disciplinado pela Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998**, com base na **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, **com atenção especial dos prazos defeso em lei**. O intuito é de estudar os dados que o presente ofício postula, evidentemente buscando soluções para a melhoraria dos serviços prestados à população de Mogi das Cruzes, tal como sanar dúvidas advindas dos municípios. Contudo, solicito formidavelmente os seguintes informes da nobre Administração Municipal:

- 1) Qual a quantidade de ponto de ônibus na cidade?
- 2) Quantos pontos de ônibus necessitam de abrigos?
- 3) Quantos atualmente possuem abrigos?

**26382 / 2018**



20/06/2018 09:46

CAI: 591869

Nome: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA VEREADOR

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE TRANSPORTES  
OF. Nº 214/18 - SOLICITA INFORMAÇÕES DIVERSAS  
SOBRE ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS  
DESTINADOS AOS USUARIOS DO SERVIÇO E

Conclusão: 03/08/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

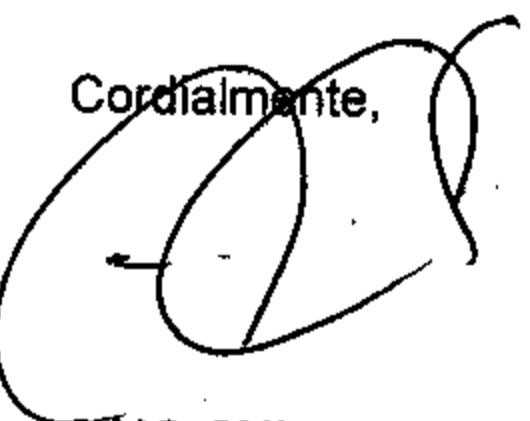


Gabinete do Vereador Caio Cunha

- 4) Qual dispositivo determina o modelo dos abrigos dos pontos de ônibus, existe algum decreto? Se sim, qual o número deste decreto? Se não, qual o dispositivo legal para definição dos abrigos instalados no município de Mogi das Cruzes?
- 5) Possui requisitos técnicos, ou estudos para a aquisição dos abrigos, como por exemplo:
  - Qualidade da estrutura;
  - Resistências e condições climáticas;
  - Número necessário para comportar os usuários em cada local, dentre outros.
- 6) Existe algum estudo ou previsão para a implantação de novos abrigos?

Com a certeza da valiosa atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço, renovando-lhe protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

  
CAIO CUNHA

Vereador – PV

AO  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**MARCUS MELO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.**

**Ofício nº 244/2018 - SGov/CAM**

Mogi das Cruzes, 18 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Caio Cesar Machado da Cunha**  
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto: Abrigos de ponto de ônibus destinados ao usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros - SMT**

Senhor Vereador,

Reportamo-nos ao ofício nº 215/2018, protocolado nesta Prefeitura sob nº26.382/18 por meio do qual Vossa excelência, apresenta indagações e solicita esclarecimentos referente aos abrigos de ponto de ônibus destinados ao usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, atualmente prestado neste Município.

A propósito, temos a honra de encaminhar anexas por cópia, respostas às indagações formuladas e manifestação prestada na Secretaria de Transporte, bem como, documentação que se menciona, a respeito do pedido objetivado em epígrafe.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

**Marco Soares**  
Secretário de Governo

SECRETARIA DE  
TRANSPORTES



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Folha n.º
26.382	2018	115
04/07/2018		Rubrica

INTERESSADO: **CAIO CUNHA - VEREADOR**



À Secretaria de Governo

Trata o presente de solicitação do Nobre Vereador, acerca de informações sobre pontos de ônibus e coberturas instalados no município, conforme seguem:

- 1- Atualmente existem 2.338 pontos de ônibus.
- 2- A premissa desta Administração é atender bem o contribuinte, empreendendo todos os esforços nesse sentido. A implantação de ponto sem cobertura ocorre em virtude da impossibilidade física ou técnica.
- 3- Atualmente existem 649 abrigos.
- 4- Os abrigos existentes adotam critérios técnicos estabelecidos nas condições ofertadas no procedimento licitatório.
- 5- Os requisitos técnicos para aquisição dos abrigos constam no processo licitatório. A implantação de pontos e abrigos observa critérios técnicos e legais, como demanda de passageiros, localização, condições do passeio e outras circunstâncias e peculiaridades locais, sempre em atenção à segurança viária.
- 6- Sim. Há processo licitatório em tramite nesta Administração.

Frente ao exposto, restituímos o presente, para as providências sequentes.

SMT/dtp, 04 de julho de 2018.

José Luiz Freire de Almeida  
Secretário de Transportes



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**



26375 / 2018



20/06/2018 09:37 - ESTADO DE SÃO PAULO

CAI: 591569

Nome: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA VEREADOR

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE TRANSPORTES

OF. N° 214/18 - SOLICITA INFORMAÇÕES DIVERSAS  
SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSEIROS E OUTROS

Conclusão: 03/08/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2018.

**OFÍCIO N. 214/2018**

**Senhor Prefeito,**

Pelo presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer **informações sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, disciplinado pela Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, com base na LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, com atenção especial dos prazos defeso em lei. O intuito é de estudar os dados que o presente ofício postula, evidentemente buscando soluções para a melhoraria dos serviços prestados à população de Mogi das Cruzes, tal como sanar dúvidas advindas dos municípios. Contudo, solicito formidavelmente os seguintes informes da nobre Administração Municipal:

- 1) Quais são os meios e/ou canais atualmente de reclamações para consolidar as infrações e penalidades instituídas nos contratos de concessão para a execução e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, regulamentada pelo Decreto nº 17.163 de 19 de fevereiro de 2018, além dos fiscais destinados para esta função?



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

- 2) Atualmente existem quantos fiscais para a realização da fiscalização das infrações e penalidades dispostas no Decreto nº 17.163 de 19 de fevereiro de 2018?
- 3) Quantas advertências e multas foram aplicadas em campo pelos fiscais nos anos de 2016, 2017 e 2018? Solicito ainda que seja apresentado documentos que comprovem tais ações.
- 4) Apresentar dados das reclamações/denúncias do dia 01/01/2016 até o dia 31/05/2018, bem como as providências tomadas, onde os dados, sejam enviados separados mês a mês. As reclamações/denúncias de que trata este item, estão dispostas no Decreto nº 17.163 de 19 de fevereiro de 2018.
- 5) Apresentar o valor arrecado das multas aplicadas dispostas no Decreto nº 17.163 de 19 de fevereiro de 2018, nos anos de 2016, 2017 e 2018. Solicito ainda, que os dados sejam enviados separadamente para cada ano citado à cima.
- 6) Apresentar o destino da arrecadação mencionada no item 5 disposto neste ofício. Solicito ainda, que seja enviado contrato ou documentos similares que comprovem a movimentação financeira e que os dados sejam enviados separadamente para cada ano (2016, 2017 e 2018).
- 7) Qual o número de passageiros/usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município por dia?
- 8) Qual a média mensal de passageiros/usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município nos últimos 6 meses?



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO

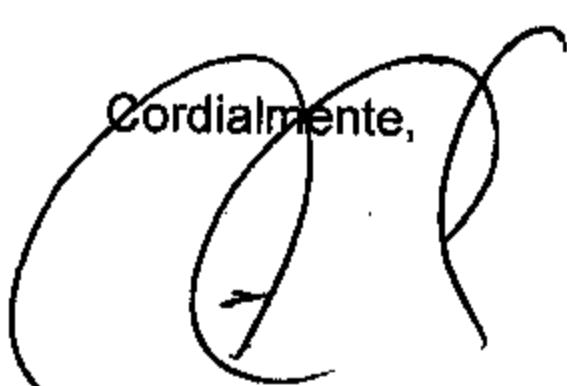


Gabinete do Vereador Caio Cunha

- 9) Quantos e quais os "avisos" do tipo "adesivos", cartazes ou informações pintadas e/ou similares, são disponibilizados nos ônibus (parte interna e externa), do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município?
- 10) Quantos veículos existentes no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, e quantos possuem monitores eletrônicos para divulgação de informações para os passageiros/usuários?
- 11) Quem determina quais são as informações que vão ser disponibilizadas através dos monitores eletrônicos para divulgação de informações aos passageiros/usuários?

Com a certeza da valiosa atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço, renovando-lhe protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

  
CAIO CUNHA

Vereador – PV

**AO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
MARCUS MELO  
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.**

Ofício nº 243/2018 - SGov/CAM

Mogi das Cruzes, 18 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Caio Cesar Machado da Cunha**  
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
Nesta

Assunto: **Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros - SMT**

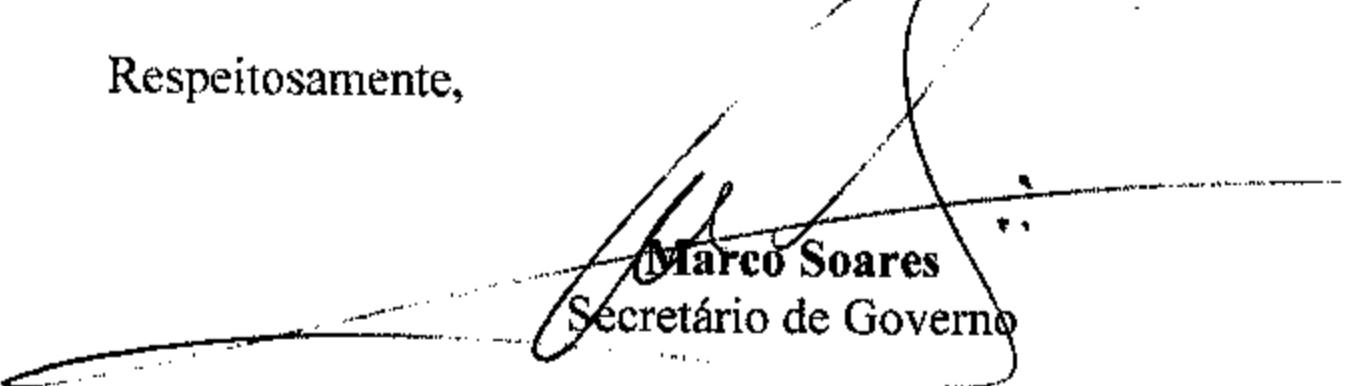
Senhor Vereador,

Reportamo-nos ao ofício nº 214/2018, protocolado nesta Prefeitura sob nº 26.375/18 por meio do qual Vossa excelência, apresenta indagações e solicita esclarecimentos referente aos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, atualmente prestado neste Município.

A propósito, temos a honra de encaminhar anexas por cópia, respostas às indagações formuladas e manifestação prestada na Secretaria de Transporte, bem como, documentação que se menciona, a respeito do pedido objetivado em epígrafe.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

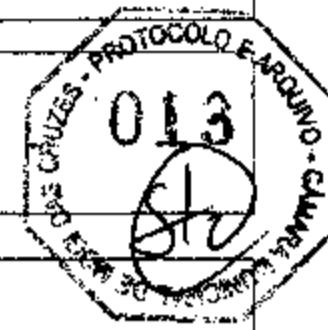
  
Marco Soares  
Secretário de Governo



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo	Exercício	Folha n.º
26.375	2018	06
05/07/2018		<i>lili</i>

INTERESSADO: **CAIO CUNHA - VEREADOR**



À  
Secretaria de Governo

Trata o presente de solicitação do nobre Vereador, para que seja disponibilizada informações acerca do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, a fim de análise e busca de soluções para melhoria dos serviços prestado, a saber:

1 – O item “1” se refere a duas questões distintas. A primeira, são os meios de recebimento das reclamações e a outras é a consolidação de ocorrências constatadas.

As reclamações podem ser realizadas na Secretaria de Transportes, por meio dos telefones 156 (Ovidoria), 4798-5122 (direto do Departamento de Transportes), 08007730194 (Central de Atendimento) e pelos meios de comunicação externo (jornal e rádio).

A fiscalização é realizada diariamente pelos fiscais da Secretaria de Transportes. Os relatórios resultantes deste trabalho são compilados pelo Departamento de Transportes, que reduz a termo as ocorrências e descumprimentos que, por serem passíveis de punição nos termos contratuais firmados entre as concessionárias e a Administração Municipal, geram autuações contra as concessionárias que operam no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros. Como norma prática, e visando o melhor aproveitamento da mão de obra envolvida, a normalidade da operação não é passível de registro. Estes documentos são mantidos em arquivo durante o ano em curso, apenas para conferência, sendo descartados após este período por perderam a validade após o registro formal da autuação.

2 – A fiscalização do Transporte Coletivo é realizada em campo por fiscais e, eletronicamente, por meio de relatórios extraídos do GPS, em apuração das reclamações efetuadas pelos usuários.

3 – As penalidades são aplicadas de acordo com as disposições do Decreto nº 17.136/2018 (relatórios anexos).

4 – A listagem completa das reclamações registradas em todos os canais disponíveis, segue anexa.

Após apuração, sendo constatada irregularidade ou não, a Ovidoria retorna ao município que efetuou a reclamação, relatando as providências.

5 – Embora o Decreto 17.163 tenha sido publicado em fevereiro/2018, seguem anexos os relatórios dos valores arrecadados em anos anteriores.

6 – Os valores arrecadados são depositados no Fundo de Mobilidade e sua destinação está em conformidade ao que determina a Lei nº 6.935/2014.

7 – Com a referência ao mês de maio, o transporte coletivo transportou a média de 117.900 passageiros/dia.

8 – Os últimos 06 meses demonstraram a média mensal de 3.317.751 passagens pelo validador (giros de catraca).



9 – Dentro dos ônibus existem adesivos com o número de telefone de cada Concessionária, 0800-7715077 e na parte externa dos ônibus, também estão adesivados o número do 0800 tanto da Concessionária, quanto o da Prefeitura, além do disque denúncia número 181.

10 – Existem 244 veículos na frota municipal, dos quais 65 possuem monitores para transmissão de informações.

11 – As informações são fornecidas pela Prefeitura, por meio da Coordenadoria de Comunicação Social.

SMT/dtp, 05 de julho de 2018.



José Luiz Freire de Almeida  
Secretário de Transportes



Gabinete do Vereador Caio Cunha

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 88 /2018**

Dispõe sobre obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para a implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, e dá outras providências.

**Art. 1º** – Os abrigos de pontos de ônibus a serem implantados no âmbito do Município, deverão resistir ao tempo atmosférico, mediante comprovação técnica, de modo que não cause prejuízo aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, disciplinado pela Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998.

**§ 1º** – Para os efeitos desta Lei, considera-se especialmente os seguintes tempos atmosféricos:

I – Chuva;

II – Sol.

**§ 2º** – Para os efeitos desta Lei, abrigo de ponto de ônibus é a instalação de estrutura com bancos e cobertura, destinada a proteger os usuários contra as intempéries.

**Art. 2º** – A comprovação técnica disposta no art. 1º desta Lei, dar-se-á mediante estudos específicos por entidades ou órgãos competentes para este fim.

I – Deverá conter no laudo técnico:

- a) Comprovação da eficácia da proteção dos usuários em relação à chuva;
- b) Comprovação de que o usuário terá o mínimo de proteção contra os raios solares;
- c) Comprovação da vida útil da estrutura;
- d) Comprovação da capacidade de usuários no abrigo.

**Parágrafo Único** – Em áreas com espaços difíceis, deverá haver estudos específicos para a implantação adequada do abrigo por entidades ou órgãos competentes para este fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

**Art. 3º** – Os abrigos de pontos de ônibus a serem implantados no âmbito do Município, deverá atender as normas NBR 9050 de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

**Art. 4º** – A Administração Municipal, sempre que possível, promoverá a substituição progressiva dos abrigos de pontos de ônibus que não estiverem atendendo o último laudo técnico emitido por entidades ou órgãos competentes para este fim.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2018.**

**CAIO CUNHA**  
Vereador - PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

13/18	15
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO N° 113/18**

**PROJETO DE LEI N° 88/18**

**PARECER N° 119/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre “**Normas para instalação de abrigo nos PONTOS DE ÔNIBUS do Município**” (fls. 15-16), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-14.

**É o relatório.**

A proposta em tela dispõe sobre “*obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para a implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município*” (fl. 15).

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída dos artigos 30, I da Constituição e 11, I da LOM, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado da Suprema Corte acima mencionado, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

113/18  
Processo  
*[Signature]*  
1446  
Página  
Rubrica  
RGF

De qualquer forma, vale registrar que o E. TJSP possui julgados no sentido da constitucionalidade de leis que versam sobre casos semelhantes ao presente, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.827, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE AUTORIZA A **INSTALAÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS POR EMPRESAS INTERESSADAS EM FAZER PUBLICIDADE NO LOCAL** - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - **VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE** - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO AÇÃO PROCEDENTE. (ADI nº 2246485-84.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ferraz de Arruda, j. 19/04/2017) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que **dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano"** - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo**, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público - Ação procedente. (ADI nº 2184580-78.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Salles Rossi, j. 22/02/2017). (grifamos)

Ressalta-se que os entendimentos em destaque caracterizam uma posição mais restritiva, a qual poderia ser impugnada com base na aludida posição do STF, embora esta seja mais geral, ou seja, não especificamente relacionada com o caso em apreço.

De todo modo, registra-se que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **cabe advertir que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

113/18	19
Processo	Página
	1446

***o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.***

Cumpre, ademais, apontar que o **art. 4º** parece tratar expressamente de novas atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal. Quanto a estes, entendemos haver maior probabilidade de serem considerados inconstitucionais, em razão justamente de versarem sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, LOM), conforme os entendimentos acima perfilhados, motivo pelo qual **recomendamos a supressão daquele**.

Dessa forma, ***entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas.***

No mais, como já dito, a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 28 de agosto de 2018.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Procurador Jurídico

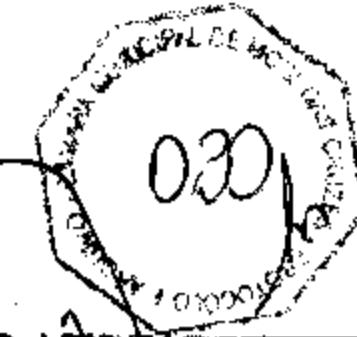
Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

RESOLUÇÃO DOS VEREADORES  
Mogi das Cruzes, em 12/09/2018

2º Secretário

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 88/2018**

Apresento a Emenda Supressiva, nos termos do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 5/2001, ao Projeto de Lei nº 88/18, em resposta ao apontamento da Procuradoria Jurídica, fl 19 do processo N° 113/18, visando suprimir o artigo 4º do presente Projeto de Lei, tendo em vista a maior probabilidade de ser considerado inconstitucional.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Art. 1º** - Fica suprimido o artigo 4º do presente Projeto de Lei, que tem a seguinte redação:

**“Art. 4º** - A Administração Municipal, sempre que possível, promoverá a substituição progressiva dos abrigos de pontos de ônibus que não estiverem atendendo o último laudo técnico emitido por entidades ou órgãos competentes para este fim.”

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de setembro de 2018.**

**CAIO CUNHA**  
Vereador - PV



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao  
Projeto de Lei nº 88 / 2018  
Processo nº 113 / 2018**

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Nobre Vereador Caio César Machado da Cunha, que “dispõe sobre obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, e dá outras providências.”

O autor apresenta, na justificativa, os motivos nos quais baseou sua iniciativa, tendo como premissa o bem estar dos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Mogi das Cruzes, inclusive em relação à acessibilidade.

Muito embora seja louvável a ideia contida no Projeto, pois busca proteger e dar maior conforto e acessibilidade aos usuários, há prática clara de ingerência entre os Poderes, contendo determinações ao Executivo, que maculam o projeto em discussão.

Não se trata apenas de apresentar emendas supressivas ou modificativas ao Projeto em discussão, pois, entendemos que, ainda assim, o vício de iniciativa persists.

O presente Projeto de Lei foi examinado pela Procuradoria Jurídica desta A.Casa, que em sua análise apresentou vários entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de ser inconstitucional em razão do vício de iniciativa.

Neste sentido, apresenta junto ao parecer, ementas de julgados da Corte Bandeirante em Ação Direta de Inconstitucionalidade, exatamente sobre o tema, que foram procedentes, declarando-se inconstitucionais as leis municipais em razão de invasão da competência legislativa parlamentar.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

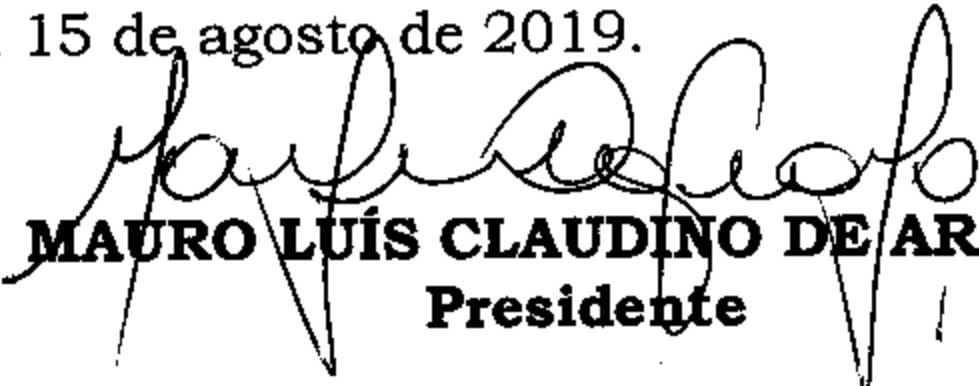
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Parece-nos claro o vício de iniciativa, e invasão da competência legislativa. Assim, ainda que se reconheça o interesse da propositura, como é incontestável o vício, donde deriva a nulidade por constitucionalidade, opinamos no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** tendo em vista haver vício que macula o **Projeto de Lei nº 88/2018**, impedindo sua normal tramitação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de agosto de 2019.

  
**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO**

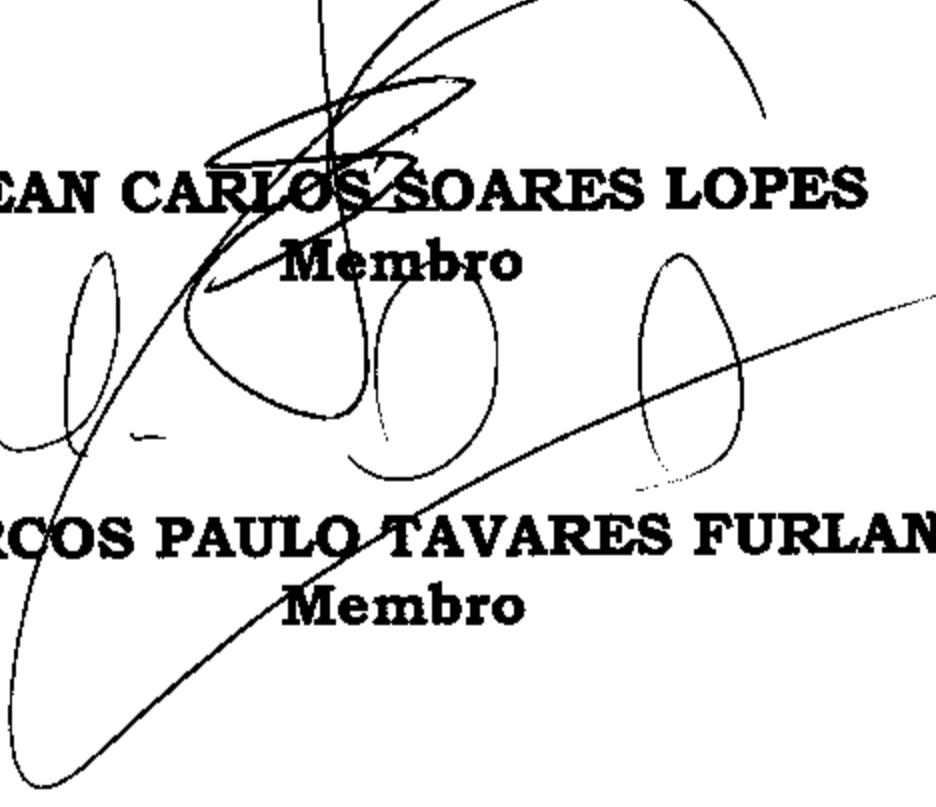
Presidente

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**

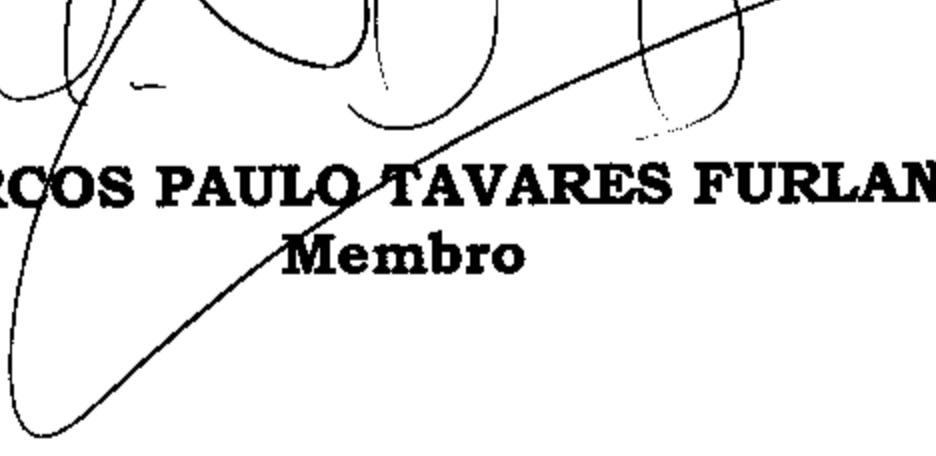
Relator

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**

Membro

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

Membro

  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2019.

**Senhor Vereador,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência servimos do presente para informar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa Legislativa opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 88/2018, de sua autoria, que dispõe sobre obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, e dá outras providências.

Assim, nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, fica Vossa Excelência notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer.

Segue anexo, cópia do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

  
**MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**À Sua Excelência  
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA –  
Vereador – PV**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Caio Cunha - PV
DATA: 27/09/2019
Recebido por:
REF: 528



## **CONTRARRAZÕES AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 113/18**

**PROJETO DE LEI N° 88/18**

**CONTRARRAZÕES N° 06/19**

### **1. Da exposição da matéria em exame.**

O Projeto de Lei em epígrafe que, *ipsis literis*, dispõe sobre **obrigatoriedade de acessibilidade e laudo técnico para a implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, e dá outras providências.**" (grifo nosso), está distribuído em 16 laudas: **Justificativa** (fls. 01-04), cópia dos processos administrativos sob números 26382/2018 e 26375/2018 (fls. 05-14) e o **Texto** (fls. 15-16).

Nesse passo, foi considerado **Objeto de Deliberação** pela maioria dos membros presentes na 6206ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08/08/2018 e, por conseguinte, nos termos do antigo artigo 99 do Regimento Interno, encaminhada à **Procuradoria Jurídica** e às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação; e, Finanças e Orçamento.**

No dia **28/08/2018**, a Procuradoria Jurídica exarou parecer (fls. 17-19) opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, com sugestões de emendas à propositura.

Por consequência, 1 (uma) emenda ao Projeto de Lei foi veiculada (fl. 30).

Subsequentemente, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** proferiu parecer (fls. 21-22) opinando pela **REJEIÇÃO** da propositura, *ipsis literis*, parece-nos claro o vício de iniciativa, e invasão da competência legislativa. Assim, ainda que se reconheça com interesse da propositura, como é incontestável o vício, donde deriva nulidade por



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



inconstitucionalidade, opinamos no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** tendo em vista haver vício que macula Projeto de Lei nº 88/2018, impedindo sua normal tramitação.

No dia 27/09/2019 auferi notificação, por escrito, oriunda do Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, (fl. 23) quanto a necessidade da retirada do projeto para reestudo ou apresentação de contrarrazões ao parecer da Comissão em questão.

Dessa feita, nos termos do artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, passo a expor as **CONTRARRAZÕES** ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

## 2. É o Relatório.

Senhores membros, com relação a matéria em comento, certamente, podem ou não ser gerados entendimentos pela inconstitucionalidade da matéria no prisma da comprovação técnica, bem como da substituição progressiva dos abrigos, posição esta que a P.J. não se filiou, tampouco este Vereador que subscreve, observados os novos entendimentos do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Contudo, fato é que se faz **necessário o aprimoramento dos novos pontos de ônibus a serem implantados no âmbito do município**, principalmente quanto a **consolidação de dispositivos legais que definam o que de fato são os abrigos dos pontos de ônibus**, garantindo maior segurança jurídica frente à questão.

Posto isso, sugiro aos nobres membros desta Comissão, que substituímos, por meio de um Projeto de Lei Substitutivo, o Projeto de Lei nº 88/2018, e garantamos sua essência esboçada na Justificativa da matéria: “[...] estruturas que resistam ao tempo atmosférico, sobretudo no que tange aos raios solares e à chuva, possibilitando que não haja prejuízos aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, que frequentemente se deslocam para o trabalho, faculdade, dentre outras realizações.”

Tal substituição motivaria, exclusivamente, **o que são os abrigos de pontos de ônibus**: a instalação de estrutura com bancos e cobertura, destinada a proteger, comprovadamente, os usuários contra as intempéries, de modo que não cause prejuízo aos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



usuários do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, especialmente no que diz respeito a chuva e ao sol.

Por último, **asseguraria o cumprimento às normas NBR 9050 de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**, ou outras normas técnicas que venham a substitui-la, evidentemente, no que ecoa as estruturas a serem implantadas.

Em síntese, estariamos legislando **ABSOLUTAMENTE EM CARÁTER REGULATÓRIO, GENÉRICO E ABSTRATIVO**, ao passo que Helly Lopes Meirelles esclarece:

*"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o LEGISLATIVO DELIBERA E ATUA COM CARÁTER REGULATÓRIOS, GENÉRICO E ABSTRATO; o EXECUTIVO CONSUBSTANCIA OS MANDAMENTOS DA NORMA LEGISLATIVA EM ATOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS DE ADMINISTRAÇÃO."*

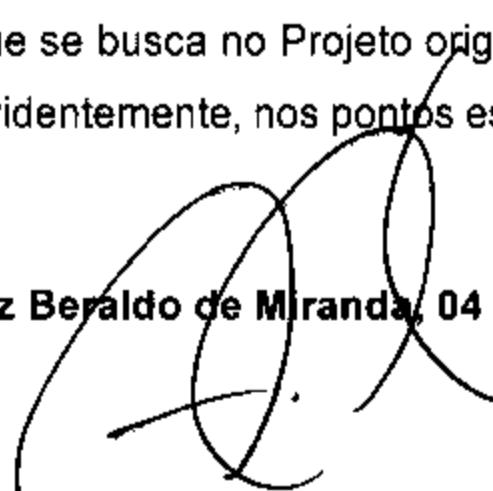
(Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2017, p. 644)

### 3. Conclusão.

Dentro do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação de **CONTRARRAZÕES** ao **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**, conforme estabelecido no artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, **SOLICITO QUE:**

À vista das arguições apresentadas, que estudemos a possibilidade de substituirmos conjuntamente a matéria em tela, garantido, de estilo absolutamente *regulatório, genérico e abstrato*, a essência que se busca no Projeto originário: o bem-estar de milhares de cidadãos mogianos, sem entrar, evidentemente, nos pontos específicos de que trata este Projeto originário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de outubro de 2019.

  
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Vereador – PV